

02



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOREIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, ESTADO DO CEARÁ.

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.16.1 - PE

RECORRENTE: PR1 ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA

**INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA**, já devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, ora representada por seu representante legal, o Sr. José Cláudio Falcão Nobre, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 814.644.013-49, vem apresentar **Contrarrrazões ao Recurso Administrativo**, interposto pela empresa **PR1 ENGENHARIA LTDA**, contra a decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 2024.12.16.1-PE, pelos fatos e fundamentos abaixo especificados.

**1. DA BREVE SINTESE FÁTICA**

A empresa PR1 Engenharia LTDA interpôs recurso administrativo em face da decisão que determinou sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 2024.12.16.1-PE, cujo objeto é a **Serviços de inventário geral, perícia, avaliação inicial, reavaliação e atualização ao valor de mercado dos bens móveis, imóveis e de infraestrutura do Município de Horizonte, com o assessoramento e a execução técnico-operacional no levantamento de bens patrimoniais, com a implementação de seu controle físico e contábil, na forma dos artigos 94 a 96 da Lei Federal Nº 4.320/64, de interesse do Município, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, para o atendimento às necessidades e obrigações da Gestão Municipal, conforme especificações no termo de referência.**





O fundamento da desclassificação foi a incompatibilidade entre o objeto social da recorrente e a natureza dos serviços licitados, haja vista que a atividade preponderante da PR1 Engenharia LTDA, contido no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica é a prestação de serviços de engenharia, ao passo que a contratação em questão refere-se a um serviço de assessoria administrativa com aspectos contábeis.

A recorrente, em sua peça recursal, sustenta que sua desclassificação foi indevida, argumentando que:

1. A decisão da pregoeira foi restritiva e desproporcional ao exigir compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto do contrato;
2. Possui capacidade técnica para executar o serviço;
3. O princípio da competitividade foi violado com sua desclassificação.

Contudo, tais argumentos não merecem prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

## 2. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ENGENHARIA AO OBJETO LICITADO.

O Termo de Referência (TR) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) anexos ao edital são claros ao estabelecer que o objeto licitado não se configura como um serviço de engenharia, mas sim um serviço de assessoria administrativa com aspectos contábeis.

### 2.1. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA DA NATUREZA DO SERVIÇO

O objeto da licitação está fundamentado nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64, que trata do controle físico e contábil do patrimônio público, atividade inerente à contabilidade pública e à gestão administrativa, e não à engenharia.

Ademais, conforme o próprio Termo de Referência, a contratação prevê serviços de: a) Inventário, registro e atualização contábil dos bens públicos; b) Levantamento patrimonial e respectiva documentação; c) Conciliação contábil e



avaliação patrimonial; **d)** Regularização documental de bens e assessoria técnico-operacional.

Portanto, a correta compreensão da natureza do serviço contratado exige a análise detalhada de sua finalidade e das normas que regulam sua execução, bem como avaliação criteriosa dos serviços descritos no Termo de Referência do presente certame. Embora o serviço envolva aspectos técnicos de avaliação patrimonial (inerentes aos serviços de engenharia), seu cerne reside na gestão administrativa e contábil do patrimônio público, de acordo com os ditames da Lei nº 4.320/64, a qual estabelece **normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle de balanços da Administração Pública**.

Os artigos 94 a 96 da referida lei determinam expressamente a obrigatoriedade de registro e controle patrimonial dos bens públicos, sendo este um procedimento de caráter contábil, jurídico e administrativo. O objeto da contratação, conforme descrito no Termo de Referência, abrange os seguintes serviços:

- Inventário físico dos bens públicos com levantamento detalhado de sua localização, estado de conservação e alocação nos setores administrativos;
- Avaliação inicial e reavaliação periódica de bens patrimoniais, visando atualização de registros contábeis;
- **Inclusão, exclusão e retificação de bens no sistema de gestão patrimonial, conforme critérios normativos da contabilidade pública;**
- **Atualização dos registros de depreciação e amortização de bens públicos, garantindo conformidade com os princípios contábeis e orçamentários;**
- **Fornecimento e fixação de plaquetas de patrimônio para controle físico dos bens;**
- **Assessoria na regularização documental e na conciliação contábil do patrimônio público.**

Nesse trilha, é de se mencionar que, embora haja a necessidade de profissionais especializados na avaliação de imóvel – engenheiro especializado – este é apenas um serviço meio, não sendo possível a realização do serviço fim por empresa de engenharia, muito embora parte do serviço seja compatível.

Dessa forma, todos os demais serviços são predominantemente administrativos, jurídicos e contábeis, ligados diretamente ao Controle Interno da





**Administração Pública**, exigindo expertise em gestão patrimonial dos bens públicos do município, e não em engenharia.

### **2.1.1. DISTINÇÃO ENTRE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Conforme já mencionado, embora o serviço envolva avaliação de bens patrimoniais, esta atividade não pode ser confundida com a avaliação técnica de engenharia, que se destina a laudos estruturais, análises de viabilidade construtiva ou estudos geotécnicos, regulamentados pelo Sistema CONFEA/CREA. Assim, mesmo havendo a necessidade de engenheiro civil especialista em avaliação de imóveis, tal avaliação a ser realizada pelo profissional é apenas um dos elementos basilares do serviço a ser prestado objeto do presente certame (que é composto pelas áreas do Direito, Contabilidade e Administrativa), ocorrendo, portando, a impossibilidade de aceitação da atividade econômica da empresa Recorrente, haja vista que os CNAES contidos no seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica se restringe a serviços de engenharia em geral, impossibilitando a personalidade jurídica de prestar serviços de cunho administrativo como exigido no presente certame.

Dessa forma, a avaliação patrimonial, no contexto da contratação, não se refere a critérios técnicos estruturais, mas sim à quantificação, qualificação e valoração de bens públicos para fins de controle interno objeto do serviço. Esse tipo de serviço é regulado pelo Tribunal de Contas do Estado e cumpre normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pelo Conselho Regional de Administração (CRA), e não pelo CREA, embora haja importante participação de profissional engenheiro para a realização da quantificação – valor do imóvel – para fins de composição do estudo/serviço a ser realizado.

Importante destacar que, a Administração Pública deve assegurar que a empresa contratada possua aptidão para a execução dos serviços, considerando a predominância da atividade exercida.



### **2.1.2. DA EXIGÊNCIA DE ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) APENAS AO PROFISSIONAL**

Embora, para a análise a ser realizada por meio de laudo de avaliação de imóvel, este é instrumento específico a ser emitido pelo engenheiro habilitado, que realizará a emissão da ART. Assim, é evidente que tal serviços é considerado no presente objeto como atividade meio e não atividade fim, conforme já argumentado, tal atividade se vislumbra como elemento/parte do serviço objeto do certame.

Corroborando com este argumento, destaca-se o fator que o edital não exige emissão expressa de ART emitida por engenheiros registrados no CREA, o que reforça a ausência de vínculo predominante com serviço de engenharia, havendo apenas a participação do engenheiro restrita a parte da execução dos serviços, conforme o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar. Nesse mesmo sentido, destaca-se a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, a ART é obrigatória apenas para atividades típicas de engenharia, o que não se verifica no caso em tela.

Diante disso, a empresa Recorrente não poderia, portanto, realizar a emissão de ART que envolva atividades típicas de Administração, Direito e Contabilidade, tal prática que feriria demasiadamente outras categorias expressas e que seria inviabilizado até mesmo na emissão de Notas Fiscais no decorrer da execução contratual, tendo em vista que a atividade econômica não permitiria a emissão dessas notas, sendo possível a emissão apenas nas seguintes atividades:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>11.059.081/0001-11</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>10/08/2009</b>
NOME EMPRESARIAL <b>PR1 ENGENHARIA LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>PR1 ENGENHARIA</b>		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação</b> <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b> <b>43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente</b> <b>71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia</b> <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>AV SANTOS DUMONT</b>	NÚMERO <b>6740</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 1611</b>
CEP <b>60.192-022</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>COCO</b>	MUNICÍPIO <b>FORTALEZA</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>PR1@PR1ENGENHARIA.COM.BR</b>		UF <b>CE</b>
TELEFONE <b>(85) 3472-7650/ (85) 9143-2833</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>10/08/2009</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

A jurisprudência do TCU reforça que a exigência de ART é um critério essencial para definir a natureza do serviço licitado, conforme a Súmula nº 260 – TCU<sup>1</sup>. A ausência desse requisito confirma que o objeto do contrato não se enquadra exclusivamente como atividade de engenharia.

Dessa forma, a tentativa da recorrente de caracterizar a contratação como serviço técnico especializado de engenharia carece de fundamento, uma vez que:

<sup>1</sup> **SÚMULA TCU 260:** É dever do gestor exigir apresentação de *Anotação de Responsabilidade Técnica - ART* referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas. Acórdão 1524/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES



1. O serviço é regulado por normas de gestão patrimonial, direito financeiro e contabilidade pública (Lei nº 4.320/64);
2. As atividades descritas no Termo de Referência são predominantemente administrativas, exigindo conhecimentos contábeis e de gestão;
3. Não há exigência de ART, eliminando qualquer relação direta com atividades regulamentadas pelo CREA.

Portanto, resta demonstrado que a desclassificação da empresa **PR1 Engenharia LTDA** foi acertada, pois a empresa não possui enquadramento econômico e jurídico para a execução dos serviços licitados.

### 3. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO SOCIAL DA RECORRENTE E O OBJETO LICITADO

#### 3.1. EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL NO EDITAL

O edital foi criterioso ao exigir a compatibilidade entre o objeto social da empresa e os serviços a serem contratados, como se observa no item 3.1.1.2 do Edital, que dispõe:

##### 3.1. PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:

(...)

3.1.1.2. Possua objetivos sociais / ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, devendo, ainda, cumprir a legislações próprias quanto à forma constituição do tipo de empresa.

Além disso, o item 3.2.16 do Edital determina:

##### 3.2. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:

(...)

3.2.16. Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

Nesse mesmo sentido o item, 9.7, alínea "d" e "e" e o item 9.7.2. dispõe da seguinte forma:

**d.** Verificação de que o proponente esteja enquadrado nas situações constantes do item 3.1 deste Edital;

**e.** Verificação de que o proponente não esteja enquadrado nas situações constantes do item 3.2 deste Edital;

